



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

**LEI MUNICIPAL N° 910, DE 05 DE OUTUBRO DE
2015**

EDILSON CARDOSO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
LEI MUNICIPAL Nº 910, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015

ÍNDICE

páginas

TÍTULO I – DAS LICENÇAS.....	2
CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO EM GERAL.....	2,3
CAPÍTULO II – DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA.....	4,5
CAPÍTULO III – DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO.....	6
CAPÍTULO IV – DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	6,7
TÍTULO II – DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE.....	7
CAPÍTULO I – DA PROTEÇÃO ESTÉTICA.....	7
CAPÍTULO II – DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO.....	7,8
TÍTULO III – DA HIGIENE PÚBLICA.....	8
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
CAPÍTULO II – DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E DAS VIAS PÚBLICAS.....	9, 10
CAPÍTULO III – DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL.....	10, 11,12
CAPÍTULO IV – DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS.....	12,13
CAPÍTULO V – DA HIGIENE DOS ALIMENTOS.....	13, 14, 15
TÍTULO IV – DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	15
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
CAPÍTULO II – DA POLUIÇÃO DO AR.....	15, 16,17
CAPÍTULO III – DA POLUIÇÃO SONORA.....	17, 18
CAPÍTULO IV – DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS.....	18
TÍTULO V – DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA.....	18
CAPÍTULO I – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.....	18, 19,20
CAPÍTULO II – DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	20,21
CAPÍTULO III – DA TRANQUILIDADE PÚBLICA.....	21,22
CAPÍTULO IV – DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO.....	22
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
SEÇÃO II – DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	22, 23, 24
SEÇÃO III – DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS.....	24
SEÇÃO IV – DOS ANIMAIS.....	24,25
TÍTULO VI – DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.....	25
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25,26
CAPÍTULO II – DAS FEIRAS LIVRES.....	26, 27
CAPÍTULO III – DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE.....	27,28
CAPÍTULO IV – DAS COMIDAS TÍPICAS.....	28, 29



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO DE POSTURAS DE PORTO DE MOZ
LEI MUNICIPAL Nº 910, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015

CAPÍTULO V – DOS MEIOS DE PUBLICIDADE.....	29,30
CAPÍTULO VI – DAS ATIVIDADES DIVERSAS.....	30, 31
TÍTULO VII – DOS MERCADOS, MATADOUROS, CASAS DE CARNE, AVES E PEIXARIA.....	31
CAPÍTULO I – DOS MERCADOS.....	31
CAPÍTULO II – DOS MATADOUROS.....	32, 33
CAPÍTULO III – DAS CASAS DE CARNES, PEIXES, AVES E MARISCOS.....	33
TÍTULO VIII – DOS CEMITÉRIOS.....	34
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS.....	35
TÍTULO IX – DO TRANSPORTE COLETIVO.....	35
TÍTULO X – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	35, 36
CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES.....	36
CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES.....	35,37
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	37
SEÇÃO II – DA MULTA.....	37, 38
SEÇÃO III – DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS.....	38,39
SEÇÃO IV – DA SUSPENSÃO DE LICENÇA.....	39
SEÇÃO V – DA CASSAÇÃO DA MATRÍCULA.....	40
SEÇÃO VI – DA DEMOLIÇÃO.....	40
TÍTULO XI – DO PROCESSO.....	40,41
CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS PRELIMINARES.....	41
CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS PREVENTIVAS.....	41,42
SEÇÃO I – DO EMBARGO.....	43
SEÇÃO II – DA INTERDIÇÃO.....	44
CAPÍTULO III – DO INÍCIO DO PROCESSO.....	45,46
CAPÍTULO IV – DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	46
CAPÍTULO V – DO ATO ADMINISTRATIVO.....	47
CAPÍTULO VI – DO RECURSO VOLUNTÁRIO.....	47
CAPÍTULO VII – DO RECURSO DE OFÍCIO.....	47,48
CAPÍTULO VIII – DOS EFEITOS DA DECISÃO.....	48
CAPÍTULO IX – DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS.....	49
TÍTULO XII – DO FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS.....	49, 50
TÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	50
TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS.....	51
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 910/2015.....	51



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 910, de 05 de outubro 2015

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUICÍPIO DE PORTO DE MOZ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ:

Faço saber que A **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º - Para todos os efeitos, esta lei, denominada de **CÓDIGO DE POSTURAS**, estabelece normas de medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Porto de Moz, em matéria de higiene pública, costumes, locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente a segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção de mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§ 2º - Estas normas serão aplicáveis sem prejuízos das exigências previstas em leis especiais, principalmente, às exigidas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no que couber ao município.

Art. 2º - Ao Prefeito de Porto de Moz, e, em geral, aos Servidores Públicos Municipais, tais como secretários, chefes de departamentos, Chefes de Setores, de acordo com suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa e a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

§ 1º - É dever da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, saúde e bem-estar da população, de forma a satisfazer e favorecer o seu desenvolvimento social e elevação da



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

qualidade de vida em todo o território do município, de acordo e conformidade com as disposições contidas neste código e, supletivamente, com as normas federais e estaduais pertinentes à higiene pública de modo geral.

§ 2º - A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias, logradouros e equipamentos de uso público, bem como, a qualidade de produtos alimentícios posto à venda ou destinados ao consumo da população.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos, em última instância, pelo Prefeito Municipal, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos competentes da Prefeitura.

TÍTULO I
DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO EM GERAL

Art. 4º - Dependem de concessão de alvará de licença:

I - a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional, ou não, e as empresas em geral;

II - a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;

III - a execução de obras e urbanização em áreas particulares;

IV - o exercício de atividades especiais.

§ 1º - Para a concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinente, bem como, as implicações relativas ao trânsito, estética e tráfego urbano.

§ 2º - Para a concessão de alvará de licença o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos:

I – nome do interessado com RG, CPF, endereço, se pessoa física e, CNPJ, se pessoa jurídica, abrangendo a Microempresa Individual – MEI; a Microempresa – ME; a Limitada – LTDA; a Sociedade Anônima – S/A; e a Empresa Individual de Responsabilidade Ltda. – EIRELI;

II – natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III – local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV – número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;

V – horário de funcionamento, quando houver.

Art. 6º - O Alvará de Licença será expedido pela Secretaria Municipal de Administração, devidamente chancelado pelo Prefeito e pelo secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 7º - O Alvará de Licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, afixado em local de visibilidade pública, sendo sua taxa renovada anualmente e devendo ser exibido a autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 8º - O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único – A modificação de que trata o artigo anterior, deverá ser requerida no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E
INDÚSTRIA.

Art. 9º - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção industrial, comercial, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresas em geral, bem como, o exercício de atividade decorrente de profissão, de arte, ofício ou função, dependem de alvará de licença.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 10 – O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 11 – Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóveis destinados a atividades industrial, comercial ou prestação de serviços, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se" ou aceitação da obra.

Art. 12 – A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações deverá funcionar máquinas, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamáveis, corrosivos ou explosivos, somente será concedida após a expedição de alvará de licença especial prevista neste Código.

Art. 13 – O Alvará de Licença para funcionamento será expedido tanto para a Matriz como para a filial da empresa e seus respectivos depósitos de mercadorias.

Art. 14 – É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em casa ou apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

I – a prestação de serviço em casa ou apartamento residencial, mediante a transformação para o uso adequado, e, caso necessário, a devida autorização de vizinhos e condôminos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – a de natureza artesanal, exercida pelo morador da casa ou apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros indicativos.

Art. 15– Na concessão de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a Prefeitura tomará em consideração, de modo especial:

I – Os setores de zoneamento estabelecidos em Lei.

II – O sossego, a saúde e a segurança da população.

Parágrafo Único – As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis, moinhas, explosivos, ou qualquer substância ou maquinário que produzam emissões nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizados em setor comercial.

Art. 16 – É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimentos que, pela natureza de suas atividades:

I – produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos vizinhos;

II – fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendem pó, vapores, emissões nocivas ou resíduos que contaminem o meio ambiente e possam, de alguma forma, prejudicar a saúde da população;

III – venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;

IV – produza alterações na rede elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos e de telecomunicação;

V – utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

§ 1º - As empresas comerciais que tenham seus próprios transportes de carga ou explorem o transporte rodoviário e de carga, só obterão a licença de localização após comprovarem dispor de depósito e pátio de estabelecimento de seus veículos capazes de atender aos seus serviços.

§ 2º - o poder público, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 17 – O exercício de atividade comercial em logradouro público depende de alvará de licença.

Parágrafo Único - Compreende-se como atividade comercial em logradouro público, entre outras, as seguintes:

- a) Banca de revistas, jornais, livros, feiras livres, engraxates;
- b) Prestação de serviços ambulantes;
- c) Publicidade;
- d) Recreação e atividade esportiva, quando realizada com fins comerciais e
- e) Exposição comercial de arte popular.

Art. 18 – A licença para exercício de atividade comercial em logradouro público é intransferível e será sempre de natureza precária.

Art. 19 – Quando se tratar de licença para armação de circo, parque de diversão e outras atividades semelhantes, com localização fixa, a Prefeitura ao concedê-la, exigirá, se julgar conveniente, depósito de até 1000 (mil) UFM (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO), como garantia de despesas extraordinárias como limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído se ficar apurado, através de vistorias, a desnecessidade de limpeza especial ou reparos do local, caso contrário, será deduzido às despesas apuradas para limpeza e recomposição da área, e restituída o valor restante.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 20 – As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como, para expedição de alvará de licença, são as



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações, combinado com a Lei de Zoneamento Urbano, o Plano Diretor e a Lei Ambiental do Município de Porto de Moz.

TÍTULO II
DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

Art. 21 - Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas em Leis específicas visando compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração adotar, através de normas complementares, as seguintes medidas:

- I. - regulamentar o uso de anúncios e letreiros evitando que, pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;
- II. disciplinar a exposição de mercadorias;
- III. determinar a demolição de edificações em ruína ou condenada por autoridade pública;

CAPÍTULO II
DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

Art. 22 - Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como, obras e prédios de valor histórico ou turístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, através de regulamentação, adotar medidas amplas, visando a:

- I. Preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

- II. Proteger as áreas verdes existentes no município, com objetivos urbanísticos, preservando tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;
- III. Preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da cidade, e, havendo conveniência a julgar pelo seu estilo ou caráter histórico, promover o devido tombamento, bem como, quaisquer outros que julgar conveniente ao embelezamento e estética da cidade ou, ainda, relacionadas com sua tradição histórica ou folclórica;
- IV. Fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção de beleza paisagística da cidade.

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde pública, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Art. 24 – As normas de poder de polícia relativas à higiene pública serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, mais precisamente pelo Departamento de Vigilância Sanitária, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza dos logradouros públicos, de competência do Departamento de Obras e Urbanismo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Art. 25 – Ao Departamento de Vigilância Sanitária do município compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, hortifrutigranjeiros e das habitações que não reúnam condições de higiene.

Parágrafo Único – verificada a insalubridade, o Departamento de Vigilância Sanitária promoverá as medidas cabíveis para a interdição do estabelecimento ou da habitação.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 – É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 27 – Nos logradouros e vias públicas, fica proibido:

- I. Impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não, pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os.
- II. Impedir, com construção de tapumes ou depósito de material de construção, demolição, bem como, exposição de mercadorias, veículos ou qualquer outro corpo que sirva de obstáculo, a passagem de pedestres nas calçadas, cuja totalidade pertence ao patrimônio público municipal e é considerado um bem público de uso comum do povo.
- III. Transformar as calçadas em terrace de bar, incluindo-se em tal proibição, a colocação de cadeiras e mesas em tal espaço.
- IV. Depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos em via pública.
- V. Lavar veículos ou animais em via pública;
- VI. Instalar aparelhos de ar condicionados de maneira que o resíduo aquoso se projete sobre o trânsito de pedestres.
- VII – Construir qualquer tipo de piso sobre o leito da rua, permitindo-se apenas o rebaixamento do meio fio, até o nível da rua, nas entradas de veículos, sendo que os proprietários que já tenham construído fora das especificações deste artigo, têm o prazo de 180 dias para as necessárias adaptações.

Art. 28 – A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta do lixo domiciliar são serviços públicos executados diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio do Departamento de Obras e Urbanismo.

Parágrafo Único – O lixo domiciliar consiste em cascas e restos de frutas, verduras, legumes, restos de comida, sacos de supermercado, plásticos, papéis, dentre outros, congêneres.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 – Os ocupantes de prédios devem conservar limpos os passeios de suas residências e estabelecimentos.

§ 1º - a lavagem ou varrição dos passeios residenciais deve ser efetuada em hora conveniente e de reduzido movimento de tráfego.

§ 2º - Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuadas fora do horário normal de atendimento ao público.

Art. 30 – Os proprietários ou moradores de imóveis comerciais e/ou residenciais, são obrigados a providenciar a poda das árvores de seus quintais e a remoção dos galhos e demais resíduos produzidos pelo serviço.

Art. 31 – Caberá aos proprietários de terrenos baldios, a limpeza constante, os quais deverão, obrigatoriamente, possuir muro de testada.

Parágrafo Único – O muro de testada de que trata este artigo deverá ser construído em alvenaria.

Art. 32 – Quando se tratar de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares, o proprietário do terreno, onde ocorrem ou passam vir a ocorrer estes fenômenos, deverá impedi-los através de obra de arrimo e drenagem.

Art. 33 – Ficam obrigados os donos e os empreiteiros de obras, por força de Lei, à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas, no prazo de vinte e quatro (24) horas.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 34 – Estão sujeitos à fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária do Município os estabelecimentos:

- I. Industriais, que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadora; torrefadora; fabricas de refrigerantes, moinhos de trigo, beneficiadora de arroz, fábrica de doces, salgados e gelo;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

- II. Comerciais, que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazéns, supermercados, feiras, frutarias, quitandas, mercearias de qualquer porte, açougues, peixarias, bares, lanchonetes; restaurantes, churrascarias, padarias, doçarias e salgados de modo geral;
- III. De prestação de serviços, tais como: hotel; matadouro; hospital; clínica; casa de saúde; posto médico; laboratório; consultórios; salão de beleza; barbearia;

Art. 35 – Os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art. 36 – Nos hotéis, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, deverá ser observado o seguinte:

- I. Utensílios domésticos, roupas e móveis permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;
- II. Instalações hidráulicas, elétrica e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;
- III. Aparelhos sanitários perfeitamente aseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários;
- IV. Utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem sua higienização;
- V. Garçons e serviçais, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

§ 1º - Além das exigências constantes deste artigo, os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos, devem periodicamente ser desinfetados, dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º - Os estabelecimentos de prestação de serviços que possuam instalações fechadas, devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, condicionadores de ar, refrigeradores ou renovadores de ar.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 – Nos estabelecimentos de prestação de serviços relativos à barbearia, salão de beleza, de massagem ou de sauna, é obrigatório o uso de toalha individual.

§ 1º – Os responsáveis pela execução dos serviços nesses estabelecimentos, durante o trabalho, usarão uniformes devidamente limpos.

§ 2º – os responsáveis pela execução dos serviços estabelecidos no caput desse artigo, além da exigência contida no parágrafo anterior, também deverão, necessariamente, possuir curso profissionalizante na respectiva área.

Art. 38 – Os hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidade e prontos socorros, postos médicos, além do atendimento às condições gerais de higiene, devem possuir as seguintes instalações:

- I. De copa e cozinha;
- II. Hidráulica, com água quente e fria, bem como, equipamento para desinfecção;
- III. De depósito apropriado para roupa servida;
- IV. De depósito coletor de lixo;
- V. De roupas e lavanderia.

Art. 39 – Os prédios de salas e de apartamentos destinados a fins comerciais ou de prestação de serviços, devem ser dotados de caixas para segregação do lixo destinado a reciclagem.

Art. 40 – Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Art. 41 – As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42 – Os proprietários ou moradores são obrigados a manter em estado de limpeza os quintais, pátios e terrenos das unidades imobiliárias de sua propriedade ou residência.

Parágrafo Único – Entre as condições exigidas neste artigo, se incluem as providências de saneamento, para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

Art. 43 – Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso ao público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde pública.

CAPITULO V
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 44 – a Prefeitura exercerá através de seus órgãos competentes ou em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para efeito deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, considera-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, devendo estar claramente especificado o período da respectiva validade.

Art. 45 – Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, com o prazo de validade vencido, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da vigilância sanitária e levados para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - Consideram-se gêneros alterados ou falsificados:

- I. Os quais tenham sido adicionados substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deteriorização;
- II. Dos quais tenham sido retiradas ou substituídas, no todo ou em parte, quaisquer dos elementos da sua constituição normal;
- III. Que tenham sido corados, revestidos, aromatizados ou tratados por substâncias, com o fim de ocultar fraude.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

IV. Que contenham embalagens amassadas, enferrujadas, perfuradas, úmidas, molhadas, rasgadas.

§ 2º - Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, com ranço, ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 46 – Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques, confeitarias, sorveterias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art. 47 – Não será permitido o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares, cafés, sorveterias, lanchonetes, quiosques e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização aprovado pela fiscalização.

Art. 48 – Em estabelecimentos dedicados ao fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição e venda de gêneros alimentícios, nenhum funcionário poderá ser admitido sem apresentar a carteira de saúde atualizada e renovada anualmente.

Art. 49 – Os veículos destinados a transporte de gêneros alimentícios deverão estar constantemente limpos e conservados.

§ 1º - Quando para transporte de ossos, carcaças, sebo e restos de animais, os veículos deverão ser fechados e revestidos internamente com metal inoxidável.

§ 2º - O transporte de carne animal que se destine ao consumo humano, originária do matadouro público municipal ou de outro abatedouro devidamente credenciado e autorizado a funcionar pelos órgãos sanitários municipal, estadual e/ou federal, só poderá ser feito em veículo que possua câmara frigorífica.

Art. 50 – Aparelhos, vasilhames, utensílios e materiais destinados ao preparo, manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser aprovados pelas autoridades sanitárias competentes antes de serem utilizados.

Art. 51 – Recipientes de ferro galvanizado não poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios ácidos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 52 – Em açougues e peixarias, todos os funcionários, quando em serviço, serão obrigados a usar aventais e gorros convenientemente limpos.

Art. 53 – A venda ambulante de gêneros alimentícios só poderá ser feita em carrinhos fechados ou devidamente acondicionados, a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira, e de outros elementos nocivos a saúde.

Parágrafo Único: os vendedores ambulantes só poderão comercializar seus produtos se estiverem credenciados pelo departamento de vigilância sanitária, através de carteirinha de saúde e, ao manipular os alimentos, deverão utilizar gorros, aventais, luvas e outros acessórios impostos em regulamento do departamento de vigilância sanitária do Município.

TÍTULO IV
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 55 – Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II
DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 56 – Para preservar a salubridade do ar respirável, incumbe à administração municipal, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, adotar as medidas seguintes:

- I. Localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, resíduos, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

- II. Impedir que sejam depositados em logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- III. Promover a arborização de áreas livres e a proteção das arborizadas;
- IV. Sugerir, com apresentação de estudos técnicos, aos demais órgãos competentes do Poder Executivo, que promova a construção ou o alargamento de logradouros públicos para a renovação freqüente do ar;
- V. Sugerir, com apresentação de estudos técnicos, ao DEMUTRAN, que discipline o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;
- VI. Irrigar os locais poeirentos;
- VII. Evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira e outras substâncias nocivas à saúde;
- VIII. Fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, realizados pelo departamento competente, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- IX. Adotar qualquer medida contra a poluição do ar;
- X. Impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emissão de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;
- XI. Impedir, em setor residencial ou comercial, depósito de substâncias que produzam odores incômodos.

Art. 57 – Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, ruídos excessivos, odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir, ao mínimo, os fatores de poluição.

Art. 58 – A Prefeitura, diretamente através de ato do Prefeito Municipal ou do Secretário de Administração do Município, promoverá os meios a fim de transferir para local adequado os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores nocivos ou prejudiciais à saúde.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 – A fim de evitar a poluição do ar, a Prefeitura poderá determinar que os materiais de construção em geral, sejam transportados devidamente cobertos.

CAPÍTULO III
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 60 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao Poder Executivo, adotar as seguintes medidas:

- I. Disciplinar a localização, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimentos cuja atividade produza ruídos, sons excessivos ou incômodos;
- II. Regular a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes, disciplinando o seu funcionamento de forma a não incomodarem o sossego público, exceto propaganda eleitoral, nas épocas e formas previstas em Lei;
- III. Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral, sons automotivos em geral;
- IV. Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;
- V. Disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospital, casa de saúde ou maternidade;
- VI. Disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;
- VII. Impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;
- VIII. Proibir propaganda sonora com projetores de som e alto-falantes na parte externa das casas noturnas e danceterias de modo geral, de modo a incomodar o sossego público;
- IX. Proibir o uso de sons excessivamente alto em bares, restaurantes, casas de shows e congêneres, bem como nas vias públicas, calçadas, e



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

nas frentes das residências, e ainda os automotivos que incomodam o sossego público;

Parágrafo Único – Compete à Secretara Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto de Moz, por meio de Portaria, regulamentar as medidas descritas nos incisos deste artigo, exceto, as medidas previstas no inciso V, que será de competência da Secretaria de Administração e do DEMUTRAN, respectivamente.

CAPÍTULO IV
DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 61 – Para evitar a poluição das águas, a Secretaria de Meio Ambiente adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. Impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para as praias, rios, lagos, igarapés ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;
- II. Impedir a canalização de esgotos e águas servidas para as praias e córregos;
- III. Proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água.

Parágrafo Único: A secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de Portaria, regulamentará as medidas descritas nos incisos I a III deste artigo.

TÍTULO V
DOS COSTUMES, DA ORDEM E DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 62 – Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 63 – Nenhum divertimento público será realizado sem licença da Prefeitura, exceto, festas comemorativas de datas e eventos reconhecidamente tradicionais, bem como, festas comemorativas às autoridades municipais, estaduais e federais, as quais, deverão prescindir de comunicação prévia à secretaria de administração para que, por meio do DEMUTRAN, discipline o trânsito no período do divertimento.

Art. 64 – Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer as exigências que se seguem:

- I. Conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II. Possuir indicações legíveis, à distância, dos locais de entrada e saída do recinto, de forma destacada as saídas de emergência;
- III. Manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores, ar condicionadores, refrigeradores de ar;
- IV. Possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculinos e femininos, assegurando-se, ainda, instalações sanitárias próprias para portadores de necessidades especiais;
- V. Dotar o estabelecimento de dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores de incêndio, em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate a incêndio;
- VI. Conservar em funcionamento as instalações hidráulicas;
- VII. Manter, durante os espetáculos, as portas e janelas abertas, podendo ser utilizado cortinas;
- VIII. Efetuar a desinfecção periódica do estabelecimento;
- IX. Manter o mobiliário em bom estado de conservação;
- X. Apresentar os funcionários convenientemente trajados, de preferência uniformizados.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Em se tratando de casas de shows, boates, danceterias e congêneres, a licença só será expedida após vistoria prévia do corpo de bombeiros.

Art. 65 – Estão sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversão e praças desportivas.

Art. 66 – É de responsabilidade do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização das festas dançantes e dos espetáculos de maneira geral.

Art. 67 – Os divertimentos públicos, com programação preestabelecida, serão executados integralmente e deverão ser iniciados em hora previamente fixada.

Parágrafo Único – Em caso de cancelamento ou modificação do dia do evento, a empresa devolverá aos reclamantes o preço integral do ingresso.

Art. 68 – Os ingressos serão vendidos em número não excedente ao da lotação do estabelecimento e deles deverão constar o preço, a data e o horário do evento.

Art. 69 – A critério da Prefeitura, serão indicados os locais para armação de circo e parque de diversão.

Art. 70 - A licença para funcionamento de circos e congêneres somente poderá ser concedida por prazo não superior a sessenta (60) dias e depois de vistoriadas suas instalações.

Parágrafo Único - Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem, a segurança e o sossego da população, além das exigências ambientais, da vistoria dos bombeiros e da vigilância sanitária.

CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 71 – O trânsito de pedestres, de veículos e de animais será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 72 – O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obra pública ou por exigência da administração, mediante aviso prévio ao órgão de trânsito.

Art. 73 – No caso de obras particulares em que, para a sua execução resulte em impedimento total das vias urbanas, seus responsáveis deverão ser encaminhadas solicitação prévia à Prefeitura Municipal, que acionará o departamento de Trânsito, se houver, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Art. 74 – O depósito de material de qualquer espécie nos logradouros públicos, terá prazo de vinte e quatro (24) horas para a sua completa remoção, quando não for possível sua descarga no interior da unidade imobiliária.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do proprietário da obra, empreiteiro ou encarregado, o desimpedimento e a limpeza do logradouro público utilizado para descarga de material ou qualquer outro serviço que tenha sido executado.

Art. 75 – Nos centros comerciais, a carga e descarga de materiais e mercadorias de qualquer natureza e para quaisquer fins, somente poderão ser feitas nos horários estabelecidos pelo Poder Executivo, através de decreto.

Parágrafo Único – Para fixação dos horários de que trata este artigo, a Prefeitura deverá considerar as características de cada logradouro e via pública, notadamente quanto à natureza das atividades neles desenvolvidas, ouvidas previamente as entidades representativas do empresariado e da população.

CAPÍTULO III
DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 76 – Será considerado atentatório à tranquilidade pública qualquer ato, individual ou de grupo, que perturbe o sossego da população.

Parágrafo Único – entende-se como atentatório a tranquilidade pública sons em alto volume, veículos em funcionamento com descargas barulhentas, serra de fita ou circular em funcionamento, motosserra em funcionamento, dentre outros, congêneres.

Art. 77 – A administração impedirá, por entender contrário à tranquilidade da população, a instalação de diversões públicas em unidades imobiliárias



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

residenciais, distante pelo menos duzentos (200) metros de hospitais, templos, escolas, asilo, delegacia, capela mortuária.

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, que pela natureza de suas atividades, possam pôr em risco a segurança da população.

SEÇÃO II
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 79 – São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e materiais fosforados;
- II. A gasolina e os materiais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, alcoóis e óleos combustíveis;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta (130) graus centígrados.

Art. 80 – Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão de pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

- V. Os fulminantes e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 81 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 82 – A prefeitura somente concederá licença para o fabrico, o comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivas, mediante o cumprimento pelos interessados, do que estabelece os órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 83 – O transporte de inflamáveis explosivos será efetuado mediante a adoção das providencias seguintes:

- I. Não serem conduzidas ao mesmo tempo, num só veículo, explosivos e inflamáveis;
- II. No veículo que transportar explosivos ou inflamáveis, somente será permitido o motorista e o pessoal encarregado de carga e descarga;
- III. O transporte e descarga, somente poderão ser executados em horário previamente estabelecido, evitando-se os logradouros de intenso tráfego.

Art. 84 – Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artificios e outros apropriados, observada a legislação pertinente.

Art. 85 – A Prefeitura, através de ato administrativo, regulamentará o comércio, armazenamento e uso dos explosivos e fogos de artificios permitidos pela legislação.

Art. 86 – A Prefeitura caberá expedir licença especial para instalação de bombas de gasolina e de outros depósitos de inflamáveis, mesmo para uso exclusivo.

§ 1º - O requerimento de licença deverá constar de indicação do local da nova instalação, a natureza dos inflamáveis, juntamente com planta devidamente registrada, com responsável técnico responsável pela obra e ART's.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A critério, cabe a Prefeitura negar a licença, desde que reconheça a precariedade do projeto da nova instalação da bomba de combustível, ou que, de alguma forma, ofereça perigo a segurança e a tranquilidade pública.

SEÇÃO III
DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS

Art. 87 – A exploração de jazidas de pedras, seixos, areia e jazidas minerais de maneira geral, além de licença de localização e funcionamento, dependerá de licença especial dos órgãos ambientais competentes federal, estadual e/ou municipal.

Art. 88 – A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acesso próprio, nas áreas ou locais de exploração de propriedades circunvizinhas, bem como, de vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o carreamento de material explorado para os leitos das estradas e o acúmulo de água em depressões resultantes de exploração.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, os limites da área de exploração serão disciplinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo esses limites situarem-se fora das faixas de domínio das rodovias municipais, a uma distância capaz de não comprometer a estabilidade daquelas rodovias.

Art. 89 – Os volumes de transporte de materiais de construção em geral, especialmente os materiais terrosos, solos lateríticos e areias, nos limites da zona urbana do Município, não deverão exceder a capacidade nominal dos veículos transportadores, a fim de evitar evasão desses materiais para as vias públicas.

SEÇÃO IV
DOS ANIMAIS

Art. 90 – Para segurança e tranquilidade da população, a Prefeitura exercerá o poder de polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os animais soltos nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a depósito, podendo ser retirados pelo interessado no prazo de dez (10) dias, mediante o pagamento de multa e despesas com a manutenção.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os animais não retirados serão destinados a adoção, encaminhados a entidade de pesquisa científica e, em última instância, ao sacrifício.

Art. 91 - É obrigatória a vacinação dos animais por parte de seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório dessa exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 92 - Para a condução dos cães e animais perigosos, pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança da população.

Parágrafo Único: em se tratando de cães de raça considerada de médio e grande porte, estes só poderão ser conduzidos em via pública, praças ou qualquer espaço público, mediante a utilização de focinheira e, em caso de descumprimento, estará sujeito a multa de 20 (vinte) UFM, a ser paga em razão de autuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem compete a fiscalização.

TÍTULO VI **DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 93 - Qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em via pública e logradouro, dependem de licença da Prefeitura.

§ 1º - A atividade em via e logradouro público só será exercida em área previamente indicada e autorizada pela Prefeitura, sendo seu exercício autorizado somente por prazo de terminado.

§ 2º - Entende-se por logradouro público: ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 94 – No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando à segurança, à higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

CAPÍTULO II
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 95 – As atividades comerciais no feirão do Porto e demais feiras livres, destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente, os de origem hortifrutigranjeiro.

Art. 96 – A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de matrícula será instituído com os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade;

II - Carteira de saúde.

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente Lei.

§ 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais, desde que comprovem serem cadastrados em órgãos representativos da categoria.

Art. 97 – As mercadorias serão expostas à venda em barracas, preferencialmente, padronizadas, desmontáveis ou tabuleiro, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 98 – É expressamente proibido a venda de bebidas alcoólicas no feirão do Porto e nas demais feiras livres do município.

Art. 99 – Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I - Acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões de aparelhos, bem como, os utensílios empregados na venda dos seus artigos e produtos;

III - Não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;

IV - Não colocar as suas barracas ou tabuleiros em locais diferentes do que lhe for determinado;

V - Colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

CAPÍTULO III
DO COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 100 – O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença da prefeitura, bem como, de matrícula concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

Art. 101 – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I. Carteira de identidade;
- II. Carteira de saúde para os que comercializarem gêneros alimentícios;
- III. Atestado de antecedentes;
- IV. Especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

§ 1º - Na concessão de licença para os centros comerciais, a Prefeitura considerará, de modo especial, as características do logradouro público em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

comerciante ambulante, quanto a estética urbana, trânsito e outros elementos que julgar pertinente.

§ 2º - Com base nos elementos de que trata o parágrafo anterior deste artigo, poderá a Prefeitura, ao licenciar comerciantes ambulantes, estabelecer impedimentos ao exercício da respectiva atividade em determinados logradouros públicos, os quais deverão constar expressamente da licença.

Art. 102 – O local indicado para o exercício do comércio eventual deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante ou prestador de serviço obrigado a utilizar recipiente adequado para a coleta de lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

Art. 103 – Os que exercem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de uniforme ou guarda-pó.

Art. 104 – Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade e, em se tratando de produtos alimentícios, também deverão portar a sua carteira de saúde.

Art. 105 – O vendedor ambulante que exercer irregularmente essa atividade sem está devidamente matriculado, será regularmente advertido e, em caso de reincidência, será multado.

§ 1º - Após ser multado, se novamente reincidir na conduta, terá apreendida sua mercadoria.

§ 2º – As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva, caso as mesmas não sejam pagas pelo infrator.

CAPÍTULO IV
DAS COMIDAS TÍPICAS

Art. 106 – A Prefeitura poderá conceder permissão de uso de logradouro público para o comércio de comidas típicas, desde que atendidas às exigências deste Código.

Art. 107 – Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

negócio relativamente à estética da cidade, ao trânsito e ao interesse do público.

Art. 108 – Para o exercício das atividades definidas neste capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as condições seguintes:

- I. Apresentar-se asseado e convenientemente trajado;
- II. Manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo e separação dos resíduos sólidos;
- III. Utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados;
- IV. Possuir carteira de saúde.

CAPÍTULO V
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 109 – A colocação de cartazes, placas, faixas, letreiros e anúncios nos logradouros públicos, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 110 – O pedido de licença para a publicidade ou propaganda a que se refere o artigo anterior deve conter:

- I - Indicação dos locais em que serão colocados;
- II - Natureza do material de confecção;
- III - Dimensões;
- IV - Inscrição e dizeres.

Art. 111 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda ter:

- I - Sistema de iluminação a ser adotado;
- II - Tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- III - Discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 112 – A Prefeitura não concederá licença para colocação de anúncios ou cartazes nos logradouros públicos, quando:

I - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;

II - Pelo seu número e má distribuição se apresentem antiestética;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições.

Art. 113 – Em hipótese alguma será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

I - Quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local;

II – Nos muros e grades de parques e jardins.

Parágrafo Único – É vedado, em edifícios públicos, a colocação de cartazes de qualquer natureza.

Art. 114 – Em hipótese alguma, será permitida a colocação de cartazes, anúncios e faixas contendo ou não propaganda comercial, religiosa ou festiva, nem a fixação de cabos ou fios, nos postes ou nas árvores dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VI
DAS ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 115 – A utilização do logradouro público para colocação, em caráter transitório ou permanente de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim, como outras criações representativas, dependerá de licença da Prefeitura.

Art. 116 – A Prefeitura só permitirá a armação de palanques, palcos, caminhões e congêneres em logradouro público, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas, de caráter popular e as elencadas no art. 63 desta lei, desde que, sejam removidos no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento dos festejos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 117 – A instalação de cobertura, fixa ou removível sobre passeio, área de recuo, calçada e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativamente à estética da cidade e do trânsito.

§ 1º - Na concessão de licença serão levadas em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade.

§ 2º - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

TÍTULO VII
DOS MERCADOS, MATADOUROS, CASAS DE CARNE, AVES E PEIXARIA

CAPÍTULO I
DOS MERCADOS

Art. 118 – Mercado é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do governo municipal, destinado à venda de carne, peixe ou mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria, agrícola, extrativista ou artesanal.

Art. 119 – Nos mercados, o comércio far-se-á em cômodos locados ou espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 120 – É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitas à ordem e disciplina da administração.

Art. 121 – Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar expostos em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Art. 122 – Nos mercados será proibido a fabrico de produtos alimentícios e a existência de matadouros de animais.

Art. 123 – A administração dos mercados competirá à disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DOS MATADOUROS

Art. 124 - Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do Matadouro Público Municipal ou outro abatedouro devidamente credenciado e autorizado a funcionar pelos órgãos sanitários competentes municipais, estaduais e federais, sendo devidamente vistoriado pelo Departamento de Vigilância Sanitária do município.

Parágrafo Único - Os proprietários dos animais transportados para o matadouro, deverão estar munidos da competente Guia de Trânsito de Animal - GTA.

Art. 125 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não poderá ser efetuado.

Art. 126 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e escoamento do sangue dos animais abatidos.

Art. 127 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados separadamente.

Parágrafo Único - Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, deverá, todo o sangue do respectivo recipiente, ser inutilizado.

Art. 128 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar, após o devido exame feito pelo Departamento de Vigilância Sanitária de Porto de Moz, serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 129 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, as vísceras, consideradas boas para fins alimentar, serão lavadas em lugar apropriado e colocadas em recipientes apropriados para o transporte aos açougues.

Art. 130 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal destinado.

Art. 131 - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 132 – Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou curral do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos animais doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 133 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito de acordo com o disposto no § 2º, do art.49 desta lei.

CAPÍTULO III
DAS CASAS DE CARNES, PEIXES, AVES E MARISCOS

Art. 134 – Os estabelecimentos destinados à venda de carnes, peixes, mariscos, aves, deverão observar as normas de higiene fixadas neste Código, no Código de Vigilância Sanitária do município, do Estado e das Leis específicas.

Art. 135 – Compete aos proprietários dessas casas:

- I. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio;
- II. Não contratar como funcionário pessoas que não sejam portadoras de carteira sanitária expedida por centro de saúde;
- III. Obrigar o uso, pelos cortadores e vendedores, de aventais e gorros.

Art. 136 – Os estabelecimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de instalações frigoríficas.

Parágrafo Único: Aqueles que, na entrada em vigor desta lei, ainda não dispuserem das instalações frigoríficas referidas neste artigo, terão o prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) para se adequar.

Art. 137 – Para limpeza de peixes e aves deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como, recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes ser jogados no chão ou depositados sobre mesas ou congêneres.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VIII
DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 – Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Porto de Moz, que os administrará diretamente.

Art. 139 – No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Parágrafo Único – Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação de restos mortais, os interessados terão direito de obter neste, espaço em superfície igual ao antigo cemitério.

Art. 140 – É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos, podendo deles utilizar a estrutura física existente, desde que, previamente solicitada, autorizada e agendada pela administração do cemitério.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 141 – À administração dos cemitérios competirá o poder de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna dos sepultamentos.

Art. 142 – O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 143 – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só será permitida no horário previamente fixado pela administração.

Art. 144 – Excetuados os casos de investigação policial, devidamente autorizados por mandato judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, exceto, a pedido escrito assinado, no mínimo, por 03 (três) familiares próximos da pessoa falecida.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IX
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 145 – A Prefeitura pode explorar o serviço público de transporte do Município, através de companhia criada para esta finalidade, ou mediante regime de concessão ou permissão nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Porto de Moz.

Art. 146 – O serviço de transporte coletivo será prestado através de veículos automotores ou embarcações, obedecendo ao Plano Diretor, ou o que for estabelecido pela municipalidade.

Art. 147 – Quanto ao serviço de transporte urbano, compete à Prefeitura:

- I. Baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo do município;
- II. Promover os meios para a prestação adequada do serviço;
- III. Fiscalizar a execução do serviço, aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;
- IV. Recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;
- V. Fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos e embarcações.

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 148 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código, de outras leis, decretos e atos normativos, baixados pela administração no exercício de seu poder de polícia.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 149 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, iniciar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de postura do município.

Art. 150 – A responsabilidade por infração à norma de poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 151 – A responsabilidade será:

- I. Pessoal do infrator;
- II. De empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de sua mandatária, preposta ou funcionária;
- III. Dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 – São penalidades aplicáveis pelo Município, no exercício do poder de polícia, isolada ou coletivamente, pela mesma infração:

- I. Multa;
- II. Apreensão;
- III. Perda de bens e mercadorias;
- IV. Suspensão de licença;
- V. Cassação de matrícula;
- VI. Demolição.

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas pela autoridade competente, através de processo fiscal.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 153 – As penalidades aqui previstas, não desoneram o infrator da obrigação de desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

SEÇÃO II
DA MULTA

Art. 154 – A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração.

Art. 155 – A aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 156 – Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a administração lhe houver determinado.

Art. 157 – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único – Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

SEÇÃO III
DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 158 – A apreensão de bens e mercadorias ocorrerá quando apurado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas de higiene pública ou como medida assecuratória do cumprimento da penalidade pecuniária.

Art. 159 – A apreensão deverá ser cumulada com auto de infração e só ocorrerá em caso de reincidência.

Art. 160 – Os bens e mercadorias apreendidas serão recolhidos a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo Único – Os bens e mercadorias apreendidos serão levados a leilão, com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 161 – A devolução dos bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento da multa de despesas com a apreensão.

Art. 162 – O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de oito (08) dias para sua realização, publicando-se o resumo – notícia – no átrio dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal de Porto de Moz, em sites oficiais da Prefeitura e da Câmara e, ainda, divulgando-se o referido resumo em, ao menos, duas emissoras de rádio e/ou televisão da cidade.

Art. 163 – No momento do encerramento do leilão, o arrematante pagará, em moeda corrente do país, o percentual de 50% (cinquenta por cento), como sinal, do bem arrematado, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

Art. 164 – Quando o arrematante, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, o bem ou bens serão levados a leilão novamente.

Art. 165 – Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

SEÇÃO IV
DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 166 – A cassação da licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos seguintes:

- I. Não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização;
- II. Quando ocorrer invalidação de licença na forma prevista neste Código.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 167 – Cessados os motivos que determinaram a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

SEÇÃO V
DA CASSAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 168 – A cassação da matrícula poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I. Pela não revalidação da carteira de saúde;
- II. Quando o vendedor for cometido de moléstia infecto-contagiosa;
- III. Venda de mercadoria deteriorada, de procedência clandestina, ou nociva a saúde;
- IV. Quando o feirante se deslocar de uma feira para outra sem a devida autorização;
- V. Quando o feirante deixar de comparecer, sem justa causa, quatro vezes consecutivas à feira para o qual foi matriculado;
- VI. Sonegação de mercadorias ou majoração de preços além dos limites de mercado ou estabelecidos pelo órgão competente;
- VII. Fraude nos pesos, medidas ou balanças;
- VIII. Agressão física ou moral a terceiros, durante o exercício da atividade de feirante;
- IX. Admissão de funcionário sem matrícula a que estiver obrigada na Prefeitura;
- X. Não pagamento de taxas municipais nos prazos estabelecidos;
- XI. Estado de embriaguês alcoólica ou uso de entorpecentes no trabalho, devidamente apurado e comprovado.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI
DA DEMOLIÇÃO

Art. 169 – Além dos casos previstos no código de Obras e Edificações, poderá ocorrer a demolição total ou parcial de construção que ponha em risco a segurança da população, quando se tratar de ruínas que comprometerem a estética ou o aspecto paisagístico da cidade.

§ 1º – A aplicação da penalidade prevista neste artigo será precedida de vistoria técnica e interdição;

§ 2º – Se, por motivo de segurança, for necessário a demolição imediata de qualquer construção, o órgão competente da Prefeitura procederá à vistoria e intimará o proprietário ou responsável para executar a demolição em prazo pré-fixado.

§ 3º – Findo o prazo sem que o proprietário ou responsável efetuem a demolição, a Prefeitura a executará, ficando os infratores responsáveis pela indenização das despesas dela decorrentes acrescidos de trinta por cento (30%), como preço da prestação de serviço.

§ 4º – As despesas referidas no parágrafo anterior não pagas no prazo de trinta (30) dias, contados do término da demolição, serão inscritas na dívida ativa.

TÍTULO XI
DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 170 – Constituem medidas preliminares do processo, quando necessárias à configuração da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

§ 1º – Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

§ 2º – Quando da medida preliminar ficar apurada a existência da infração, será lavrado o competente auto.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 171 – Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de pôr em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população, proceder-se-á à necessária vistoria.

Art. 172 – A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença de autoridade municipal e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.

Parágrafo Único – Na hipótese de não comparecer o responsável far-se-á a vistoria à sua revelia.

Art. 173 – Quando da vistoria ficar apurado a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será assinado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não, no sentido de eliminar o risco.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

SEÇÃO I
DO EMBARGO

Art. 174 – O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por lei ou regimento, baixado no exercício do poder de polícia.

Parágrafo Único – O embargo não impede a aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

Art. 175 – O embargo poderá ser determinado, além de outros, nos seguintes casos:

I. Quando o estabelecimento estiver funcionando:

a) Com atividade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

b) Sem o alvará de licença;

c) Em local não autorizado.

II – como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III – para a preservação da higiene pública;

IV – para evitar a poluição do meio ambiente;

V – quando a obra de construção não obedecer às especificações do projeto ou estiver sendo executado sem o competente alvará de licença ou, ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;

VI – para suspender a execução de qualquer ato ou fato contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;

VII – Quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamentos mecânicos e de aparelhos de divertimentos;

VIII – Quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial.

Art. 176 – Lacrado o auto de embargo, em duas vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se à intimação na forma do artigo 181.

Art. 177 – O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

X Art. 178 – Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, a autoridade administrativa poderá requisitar força policial.

Art. 179 – A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida a causa que o motivou.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DA INTERDIÇÃO

Art. 180 – A interdição consiste na proibição do funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população e, ainda, na execução de obra sem o devido licenciamento do órgão competente da Prefeitura Municipal de Porto de Moz.

§ 1º – Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências do auto de embargo.

§ 2º – A interdição será sempre precedida de vistoria.

§ 3º – A interdição não impede a aplicação de penalidades previstas neste Código.

§ 4º – Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância da fiscalização Municipal.

Art. 181 – Lavrado o auto de interdição, proceder-se-á a intimação do interessado, obedecidas as disposições do art. 185.

Art. 182 – O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição, deverá ocorrer em prazo fixado pela administração.
Parágrafo Único – Expirado o prazo e persistindo os motivos da interdição, será lavrado o competente auto de infração, aplicando ao infrator a penalidade que couber, sem prejuízo do auto de interdição.

Art. 183 – Quando a interdição recair em obra de construção civil ou prédio, e ficar comprovada através de vistoria a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará prazo para sua demolição na forma do disposto na Seção VI, do Capítulo II, do Título X desta lei.

Art. 184 – O auto de infração será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 185 – Verificada a violação de qualquer dispositivo da lei ou regulamento do poder de polícia municipal, o processo terá início por:

- I. Auto de infração;
- II. Ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia;

Art. 186 – Iniciado o processo, intimar-se-á o infrator:

- I. Pessoalmente, mediante assinatura no auto ou instrumento fiscal;
- II. Através de carta registrada, com aviso de recepção ou entrega por protocolo, nos casos de:
 - a) Recusa do recebimento de cópia do auto ou instrumento fiscal;
 - b) Ausência do infrator;
- III. Por edital, quando:
 - a) Impossível a intimação na forma dos itens anteriores;
 - b) Desconhecido ou incerto o endereço do infrator;

Parágrafo Único – A intimação considera-se feita:

- a) No caso do inciso I, da data da assinatura do auto ou instrumento fiscal;
- b) No caso do inciso II, da data da entrega do aviso de recepção ou da do recebimento do auto ou instrumento fiscal, através de protocolo;
- c) No caso do inciso III, da data de publicação no órgão oficial.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 187 – O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo para apurar infração às normas de poder de polícia.

Art. 188 – O auto conterà todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado e autuante, discriminação clara e precisa do fato, indicação da infração e o respectivo dispositivo legal transgredido.

Art. 189 – Da lavratura do auto intimar-se-á o infrator, mediante entrega da cópia do instrumento fiscal, observado o disposto no capítulo anterior.

Art. 190 – O infrator terá prazo de dez (10) dias para defesa, que deverá se interposta através de petição, entregue contra recibo no protocolo do órgão por onde corre o auto de infração, contando-se o prazo da data da intimação.

Art. 191 – Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel lavrando-se no processo o termo a revelia.

Art. 192 – Apresentada a defesa, o autoante terá prazo de dez (10) dias, para instrução do processo.

§ 1º – O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do diretor do órgão.

§ 2º – No caso do impedimento legal do autuante ou não apresentação da instrução no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será distribuído a outro funcionário que o formulará, contando-se novo prazo.

Art. 193 – A autoridade julgadora terá prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do processo, para exarar despacho decisório.

§ 1º - Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

§ 2º – Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer, será fixado prazo não superior a dez (10) dias.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 194 – A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluído pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 195 – O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de dez (10) dias, a contar da ciência da decisão.

Art. 196 – Serão julgados em primeira instância, como instância única, os processos de que resultem aplicação de multa de valor inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo Único – Quando a aplicação da multa, no limite deste artigo, for cumulada com outra penalidade, caberá recurso para julgamento da outra penalidade,

Art. 197 - O desacato a funcionário em exercício das funções de agente fiscal, sujeita o autor à multa correspondente a dez (10) vezes o valor da multa prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença, quando couber.

Parágrafo Único – Para fins de instauração de processo penal, será lavrado auto de desacato para encaminhamento à autoridade competente.

CAPÍTULO V
DO ATO ADMINISTRATIVO

Art. 198 – Os secretários do Município, em suas respectivas áreas, poderão iniciar o processo através de ato administrativo.

Art. 199 – Iniciado o processo, é assegurado ao infrator o direito de defesa, que deverá ser exercitado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação ou publicação do ato administrativo.

Parágrafo Único – O instrumento de defesa será entregue no protocolo do órgão onde for iniciado o processo fiscal.

Art. 200 – O processo originado de ato administrativo terá o mesmo rito processual do iniciado no auto de infração.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 201 – Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de dez (10) dias, contado da data da ciência da decisão, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º – No caso de aplicação de penalidade pecuniária de valor inferior a dez (10) Unidades Fiscal do Município, não será admitido recurso.

§ 2º – O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao seu superior hierárquico, devidamente instruído.

§ 3º – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um só processo fiscal.

Art. 202 – Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

CAPÍTULO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 203 – A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, com efeito suspensivo, sempre que julgar improcedente o auto de infração, cuja penalidade seja de valor superior a dez (dez) Unidades Fiscal do Município.

§ 1º – O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório,

§ 2º – A decisão sujeita a recurso de ofício não se toma definitiva na instância administrativa, enquanto não for julgado o recurso interposto.

CAPÍTULO VIII
DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art. 204 – Considerada definitiva, a decisão produz os seguintes efeitos:

- I. Em processo originário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de dez (10) dias;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

- II. Em processo que resulte da aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§ 1º – No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º – No caso de não cumprimento previsto no item II, o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 205 – Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa, aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO IX
DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

Art. 206 – Em primeira instância, é competente para decidir o processo relativo à aplicação de penalidade pecuniária proveniente de auto de infração, o diretor do Departamento a que estiver subordinado o órgão responsável pela expedição da providência fiscal.

Art. 207 – Quando o processo se referir à aplicação de penalidade que não seja pecuniária, a competência para decidir em primeira instância é a seguinte:

- I. Secretaria Municipal, correlata, através do seu secretário, nos casos de suspensão e cassação de licença ou de matrícula de demolição.
- II. Diretor do Departamento, nos casos de apreensão ou perda de bens e mercadorias.

Art. 208 – Em segunda instância, é competente para julgar o processo o secretário Municipal a que estiver subordinado o diretor de Departamento que decidiu o processo em primeira instância, ou o Prefeito, nos casos em que a decisão em primeira instância for proferida pelo respectivo secretário.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO XII
DO FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS

Art. 209 – O alvará para funcionamento de farmácias só será liberado após o estabelecimento obter autorização do Departamento de Vigilância Sanitária.

§ 1º – De segunda a sábado, as farmácias deverão funcionar das 07:00 horas às 20:00 horas, no mínimo.

§ 2º – Nos domingos, feriados nacionais ou locais, as farmácias poderão funcionar no horário do parágrafo anterior, se seus proprietários assim desejarem.

§ 3º – Entretanto, independentemente do funcionamento voluntário das farmácias descrito no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde, em comum acordo com os proprietários das farmácias, deverá formular escala de funcionamento necessário das farmácias em caráter de sobreaviso de 24 horas em tais dias, ou seja, nos domingos e feriados, não podendo ser mais de uma farmácia por sobreaviso.

§ 4º – A farmácia que tiver que funcionar no sistema de sobreaviso, poderá manter suas portas abertas nas 24 horas do respectivo dia ou, se assim preferir, mantê-la fechada, porém, manter em funcionamento um número de telefone para que seus proprietários possam atender as emergências da população.

§ 5º – A Secretaria de Saúde, juntamente com os proprietários de farmácia, darão ampla publicidade da escala, bem como, dos respectivos números de telefones das farmácias.

§ 6º – A falta de cumprimento das determinações constantes dos parágrafos deste artigo importará multa ao proprietário do estabelecimento, de 10 (dez) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, em vigência, elevadas ao dobro nas residências.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 – As infrações às disposições deste Código serão punidas com aplicação de multa, variável de acordo com a natureza, gravidade, risco e



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

intensidade do ato, sem prejuízo de outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa prevista para o ato será sempre aplicada em dobro e em progressão geométrica.

Art. 211 – Ato administrativo próprio fará a devida regulamentação deste Código, no que couber.

Art. 212 – Fica aprovada a Tabela Base, abaixo, que passa a constituir parte integrante deste Código.

Art. 213 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 026/98, de 13 de julho de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto de Moz, em 05 de outubro de 2015.


EDILSON CARDOSO DE LIMA
Prefeito Municipal de Porto de Moz

TABELA BASE PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

01	DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E INDÚSTRIA	25 U.F.M
02	DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO	10 U.F.M
03	DA LICENÇA ESPECIAL	50 U.F.M
04	DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRIA DA CIDADE	50 U.F.M
05	DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS	80 U.F.M
06	DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL	80 U.F.M
07	DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS	10 U.F.M
08	DA HIGIENE DOS ALIMENTOS	80 U.F.M
09	DA POLUIÇÃO DO AR	150 U.F.M
10	DA POLUIÇÃO SONORA	100 U.F.M
11	DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS	150 U.F.M
12	DO DIVERTIMENTO PÚBLICO	20 U.F.M



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ - PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

FIRMINO VAREJÃO NETO, Secretário Executivo de Administração da Prefeitura Municipal de Porto de Moz, Estado do Pará, **CERTIFICA**, em virtude de suas atribuições conferidas por Lei e pelo Decreto Municipal nº 422/2014 que, em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente o da publicidade, **PUBLICOU** em 05 de outubro de 2015 a **LEI MUNICIPAL Nº 910, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015, que INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ,**

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE
ADMINISTRAÇÃO, em 05 de outubro de 2015

FIRMINO VAREJÃO NETO
Secretário Executivo de Administração
DEC. nº 422/2014



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO DE MOZ
APROVADO
EM: 22/06/2015
Boeira
presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer ao Projeto de Lei nº 05, de 09
de Junho de 2015 (do Poder Executivo) –
Dispõe sobre a Aprovação do Plano
Municipal de Educação – PME e dá outras
providências.*

I – Relatório

Por meio do presente Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Edilson Cardoso de Lima, Prefeito Municipal de Porto de Moz, propõe a *Aprovação do Plano Municipal de Educação – PME*.

Acompanhou, o aludido projeto de lei, mensagem em tom poético e lastreada de profundo conhecimento técnico que, em síntese, apresenta uma análise resumida da necessidade de implantação do PME e reconhece que a mesma, para ser efetivada, prescinde sejam enfrentadas contradições e desafios.

Requeru fosse o mesmo analisado em caráter de urgência urgentíssima e asseverou esperar que este Poder Legislativo, por seus membros, debruce-se sobre ele e o dê a atenção merecida, bem como, ao final, o aprove.

Este é o relatório do presente Projeto de Lei. Passemos a analisá-lo:

II – Análise

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓZ-PA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROTOCOLO Nº 723/2015
DATA 03/09/15
HORA 9:00
ASSINATURA Benedito Vanyão

Benedito Vanyão
[Assinatura]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO DE MOZ
APROVADO**
EM: 22/06/2015
Boviã
presidente

Suas implementações de fato, dependerão de um conjunto de situações administrativas e financeiras que possibilitem ao município utilizá-las, pois, por tratarem-se apenas de estratégias, são apenas caminhos ara se alcançar as metas que, com sabemos, poderão estas serem alcançadas com a utilização de outros meios.

Por isso tais emendas se justificam.

Porto de Moz(PA), 15 de Junho de 2015.



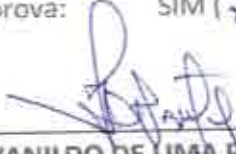
PEDRO DA SILVA MACIEL - Presidente

Aprova: SIM (☒) NÃO (☐)



EDSON ANDRÉ SALVIANO CAMPOS - Relator

Aprova: SIM (☒) NÃO (☐)



IVANILDO DE LIMA PONTES - Membro

Aprova: SIM (☒) NÃO (☐)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO DE MOZ
APROVADO
EM: 22/06/2015
Boriana
presidente

Excelências, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, o projeto possui harmonia com as normas que regem a matéria, não apresentado nenhum vício de cunho formal ou material que o torne inconstitucional.

A sistemática de elaboração dos planos de educação nas três esferas de governo, na verdade, desde 1988, encontra previsão constitucional. Eis o que aduz o art. 214 da **Constituição Federal**:

"Art. 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;*
- II - universalização do atendimento escolar;*
- III - melhoria da qualidade do ensino;*
- IV - formação para o trabalho;*
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.*
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."*

Tal projeto, Excelências, em sua construção, obedece rigorosamente os ditames constitucionais e, portanto, do ponto de vista formal que, como sabemos, é o cerne dos trabalhos desta comissão, atende todas as condições de aprovação por esta Comissão.

Porém, para que o Projeto de Lei expresse, de fato, toda a expectativa que emana do Plano Nacional de Educação, necessário se faz que nela sejam

Boriana

[Assinatura]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO DE MOZ
APROVADO
EM: 22/06/2015
Borêa
presidente

incluídas as 03 (três) anexas emendas ao Projeto de Lei: Emenda Aditiva Nº 01/2015, Emenda Aditiva Nº 02/2015 e Emenda Aditiva Nº 03/2015.

APROVADAS TAIS EMENDAS, somos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: PEDRO DA SILVA MACIEL, EDSON ANDRÉ SALVIANO CAMPOS e IVANILDO DE LIMA PONTES.

Sala das Comissões, 15 de Junho de 2015.


PEDRO DA SILVA MACIEL - Presidente

Aprova: SIM (+) NÃO ()


EDSON ANDRÉ SALVIANO CAMPOS - Relator

Aprova: SIM (x) NÃO ()


IVANILDO DE LIMA PONTES - Membro

Aprova: SIM (x) NÃO ()



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO DE MOZ
APROVADO
EM: 22/06/2015
Borrião
presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 003/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2015 QUE APROVA O PME - PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

AUTORIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No Anexo a que se refere o art. 3º do Projeto de Lei, especificamente na página 63, acrescentar-se-á os itens 18.7 e 18.8, para criar mais duas estratégias para se alcançar a Meta 18, tendo os referidos itens 18.7 e 18.8, acrescentado as seguintes redações:

"18.7) Implementação gradual de jornada de trabalho do professor em tempo integral, quando couber 200h, cumpridas em um único estabelecimento escolar."

"18.8) Garantir que 1/3 da jornada dos professores seja para a preparação de aulas, avaliações e reuniões pedagógicas, conforme determina lei do piso hora atividade."

JUSTIFICATIVA

A Meta 18, que já existe no texto original do Projeto de Lei nº 05/2015, visa assegurar, no prazo de 02 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação pública municipal de todo o sistema de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da rede municipal de ensino, tornar como referência o piso salarial nacional profissional.

Atualmente não é raro se verificar que existem professores que, apara tender determinada carga horária, precisa cumprir jornada de trabalho em mais de uma escola para alcançar a carga horária que lhe fora cedida.

Com tal emenda, busca-se estabelecer, como estratégia para se alcançar a meta 18, que o servidor desempenhe sua jornada de trabalho em um único estabelecimento de ensino.

Por sua vez, a já tão propalada hora atividade, que por força de lei federal já existe, não é nenhuma novidade no mundo jurídico, tendo tal emenda somente o objetivo de fazê-la constar expressamente como estratégia para se alcançar a meta 18.

Há de se esclarecer que, ao contrário do que muita gente divulga sem o devido conhecimento, as emendas ora apresentadas são única e tão somente para oferecer estratégias para se alcançar às metas constantes no Projeto de Lei nº 05/2015.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO DE MOZ
APROVADO**

EM: 22/06/2015
Boeira
presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2015 QUE APROVA O PME - PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

AUTORIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No Anexo a que se refere o art. 3º do Projeto de Lei, especificamente na página 58, acrescentar-se-á o item 8.11, para criar mais uma estratégia para se alcançar a Meta 8, tendo o referido item 8.11 acrescentado a seguinte redação:

"8.11) Melhorar as condições do ambiente de trabalho dos profissionais da educação, estabelecendo padrões mínimos de funcionamento das escolas do espaço rural."

JUSTIFICATIVA

A Meta 8 do Projeto de Lei nº 05/2015 visa elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência do plano.

Para tal, há de se assegurar um padrão mínimo de funcionamento das escolas, principalmente, as da zona rural onde, como sabemos, as escolas sempre funcionaram com um padrão de condições aquém das escolas da zona urbana de Porto de Moz.

Porto de Moz(PA), 15 de Junho de 2015.



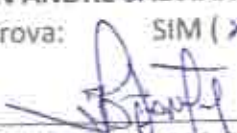
PEDRO DA SILVA MACIEL - Presidente

Aprova: SIM (☒) NÃO (☐)



EDSON ANDRÉ SALVIANO CAMPOS - Relator

Aprova: SIM (☒) NÃO (☐)



IVANILDO DE LIMA RONTES - Membro

Aprova: SIM (☒) NÃO (☐)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO DE MOZ
APROVADO
EM: 22/06/2015
Boiça
presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 002/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2015 QUE APROVA O PME - PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

AUTORIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No Anexo a que se refere o art. 3º do Projeto de Lei, especificamente na página 64, acrescentar-se-á o item 19.11, para criar mais uma estratégia para se alcançar a Meta 19, tendo o referido item 19.11 acrescentado a seguinte redação:

"19.11) Disponibilizar um sistema de dados funcionais, acessível on-line, aos trabalhadores em educação, contendo todas as informações do servidor."

JUSTIFICATIVA

A Meta 19 do Projeto de Lei nº 05/2015 visa assegurar condições para efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios de mérito e desempenho e a consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas.

Para tal, há de se assegurar o acesso as informações que comprovem o mérito e o desempenho de cada servidor, pois, do contrário, não haverá nenhuma condição para se estabelecer, de fato, se determinado servidor possui mérito e se teve desempenho elevado. Só com acesso a tais informações, haverá uma gestão democrática.

Porto de Moz(PA), 15 de Junho de 2015.



PEDRO DA SILVA MACIEL - Presidente

Aprova: SIM (☒) NÃO (☐)



EDSON ANDRÉ SALVIANO CAMPOS - Relator

Aprova: SIM (☒) NÃO (☐)



IVANILDO DE LIMA RONTES - Membro

Aprova: SIM (☒) NÃO (☐)